

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 23 de março de 2022

I

Série

Número 50

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 156/2022

Estabelece as regras técnicas de reprodução da versão local «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 156/2022**

de 23 de março

Sumário:

Estabelece as regras técnicas de reprodução da versão local «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização.

Texto:

Estabelece as regras técnicas de reprodução da versão local «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, aprovou o novo enquadramento da marca «Produto da Madeira», reestruturando o sistema de gestão do seu uso, criando as versões locais e setoriais da marca e também o estatuto de estabelecimento parceiro, com o objetivo de identificar, diferenciar e valorizar nos mercados, os produtos dos setores primário e secundário (incluindo o artesanato), obtidos no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), reconhecendo a sua especificidade e originalidade que estão intrinsecamente ligadas às condições da sua produção, gerando valor e criando emprego na economia regional e contribuindo dessa maneira para fortalecer a relação de confiança entre produtores e consumidores.

O artigo 4.º do supracitado diploma, designa o departamento do Governo Regional responsável pela área da agricultura como a entidade competente para a gestão da marca e das condições do seu uso, dado que aquele que tutela os setores de produção da maioria dos produtos que podem dela beneficiar.

A marca «Produto da Madeira» é uma marca nacional, constituída pelo logótipo registado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI), ao abrigo do Código da Propriedade Industrial, como propriedade da RAM e cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte A do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, sendo que, conforme estabelece o seu artigo 5.º, as regras técnicas de reprodução do logótipo da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis aos seus suportes normalizados e às diferentes formas de utilização, são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Considerando que, conforme previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, a versão «Porto Santo» da marca, inicialmente aprovada pela Portaria n.º 98/2020, de 30 de março e cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte B do anexo I do referido diploma, constitui uma versão local daquela, destinada a identificar, promover e particularizar os produtos da ilha do Porto Santo.

A versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», pode ser aplicada diretamente aos produtos abrangidos e às suas embalagens, através de selos de autenticação numerados ou de identificação do utilizador autorizado.

O mesmo artigo 7.º do supramencionado diploma mais prevê que a versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», possa também ser utilizada para identificação dos produtores dos setores primário e secundário e dos artesãos autorizados ao seu uso, quer através de selos de identificação referidos no parágrafo anterior quer de placas de identificação, como forma de divulgação do seu estatuto de utilizador autorizado e meio de promoção dos produtos abrangidos.

Este artigo mais refere que as regras técnicas de reprodução e as condições de utilização de todos estes suportes normalizados são também aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Já de acordo com o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, o benefício do uso da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», pode ser alargado aos operadores económicos que sejam reconhecidos como estabelecimentos parceiros, porque participam na comercialização e na utilização dos produtos abrangidos, designadamente dos que, no território da RAM, exercem as atividades de comércio por grosso ou a retalho, de restauração e bebidas e de alojamento com restauração, cumprindo as condições estabelecidas no anexo IV do referido diploma.

Estes operadores económicos podem utilizar a versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», para divulgação do seu estatuto e para a promoção dos produtos abrangidos que comercializam e utilizam nos seus estabelecimentos, através de selo e de placas de identificação de estabelecimento parceiro, cujas regras técnicas de reprodução e condições de utilização são também aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Como estabelecido nos n.º 3 dos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, os registos dos utilizadores e dos estabelecimentos parceiros correspondem, respetivamente: às listagens atualizadas dos produtores e dos artesãos autorizados ao uso da marca «Produto da Madeira» e ou das suas versões aprovadas, em cada setor de atividade de produção considerado e às listagens atualizadas dos operadores económicos reconhecidos como estabelecimentos parceiros e autorizados ao uso de marca e ou, quando aplicável, das suas versões aprovadas que, em ambos os casos, são mantidas atualizadas e de fácil acesso ao público, pela entidade gestora.

Neste contexto, importa clarificar as condições em que os produtores e os operadores que adiram à versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», são inscritos como subconjunto do registo de utilizadores e ou do registo de estabelecimentos parceiros da marca «Produto da Madeira», previstos respetivamente nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro.

Por outro lado, o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, remete para portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura, o estipular de quais os documentos que devem constar do arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, reunindo as informações relevantes das produções colocadas no mercado com a versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira» que permitam demonstrar o cumprimento das condições e regras a que aqueles se obrigam, bem como o modo de comunicação da intenção de prescindir do uso da mesma.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 13.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, nas

alíneas a), b), d), e) e j) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, do disposto nas alíneas a), f) e k) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente diploma estabelece as regras técnicas de reprodução da versão local «Porto Santo», da marca «Produto da Madeira», adiante designada apenas por “versão «Porto Santo» da marca”, cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte B do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, bem como as condições da sua utilização nos seguintes suportes normalizados:
 - a) Da sua utilização diretamente nos produtos abrangidos e nas suas embalagens, através de:
 - i) Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca;
 - ii) Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, e
 - iii) Placa Informativa da Venda a Granel/Peça dos produtos do Porto Santo.
 - b) Da sua utilização para identificação dos produtores autorizados ao seu uso, através:
 - i) Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, a que se refere o segundo travessão da alínea anterior, e
 - ii) Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca;
 - c) Da sua utilização para identificação dos estabelecimentos parceiros reconhecidos, através:
 - i) Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca.
 - ii) Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca.
- 2- O presente diploma estabelece também os documentos que devem constar do arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, bem como o modo de comunicarem a intenção de prescindir, na sua produção e nos seus estabelecimentos, do uso da versão «Porto Santo» da marca ou das suas versões locais ou setoriais aprovadas, para efeito de retirada da sua inscrição no correspondente registo de utilizadores e registo de estabelecimentos parceiros.

Artigo 2.º

Reprodução da versão «Porto Santo» da marca

- 1- A gestão do uso da versão «Porto Santo» da marca, cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte B do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, incluindo a sua utilização institucional na divulgação e promoção desta versão da marca, dos produtos abrangidos, dos utilizadores e dos estabelecimentos parceiros e do sistema de controlo e verificação da conformidade que lhe está associado, compete à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA/DRA), na qualidade da entidade gestora a que se refere o artigo 4.º do referido diploma.
- 2- São aprovadas as regras técnicas de reprodução da versão «Porto Santo» da marca, apresentadas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 3- Qualquer reprodução da versão «Porto Santo» da marca, independentemente da natureza e características do suporte que a venha a veicular, tem de ser previamente autorizada pela SRA/DRA no âmbito de um processo de:
 - a) Aprovação do Pedido de Uso da versão «Porto Santo» da marca e de Inscrição no Registo de Utilizador correspondente à atividade do produtor ou do artesão em causa, a que se referem os artigos 12.º e 17.º, nas condições do artigo 14.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, e através dos formulários aprovados pelo Despacho Normativo n.º 6/2021, de 27 de dezembro, e
 - b) Reconhecimento do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca e de Inscrição no Registo de Estabelecimento Parceiro correspondente à atividade do operador em causa a que se referem os artigos 13.º e 18.º, nas condições do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, e através dos formulários aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5/2021, de 22 de dezembro.
- 4- Os utilizadores e os estabelecimentos parceiros que sejam autorizados ao uso da versão «Porto Santo» da marca, nas condições do número anterior, estão obrigados a respeitar as regras técnicas de reprodução e as formas de utilização da versão «Porto Santo» da marca nos diferentes suportes normalizados para os quais estejam autorizados, nas condições aprovadas no presente diploma.

Artigo 3.º

Utilização da versão «Porto Santo» da marca nos produtos abrangidos

- 1- A versão «Porto Santo» da marca pode ser utilizada diretamente sobre os produtos abrangidos nas condições dos artigos 7.º a 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, e nas suas embalagens primária, secundária ou de transporte, como ainda na sua apresentação à venda a granel, através dos seguintes suportes normalizados:
 - a) Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte A, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante;

- b) Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte B, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, e
 - c) Placa Informativa da Venda a Granel/Peça, da versão «Porto Santo» da marca, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte C, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2- Os produtores dos setores primário e secundário e os artesãos que pretendam beneficiar do uso da versão «Porto Santo» da marca na sua produção, devem identificar nos formulários referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º deste diploma, todos os produtos obtidos no território da ilha do Porto Santo, visados a serem abrangidos por esta versão da marca e para cada um dos suportes normalizados referidos no número anterior, nas condições dos artigos 7.º a 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro.
- 3- Para efeitos da alínea c) do n.º 1, entende-se por «venda a granel» a comercialização dos produtos agrícola, da pecuária ou das pescas, bem como os géneros alimentício e os produtos não alimentares e artesanais, obtidos no território do Porto Santo, que não tenham sido objeto de qualquer acondicionamento e embalagem prévio e que só sejam medidos ou pesados e acondicionados na presença do consumidor final e, por «venda à peça», a comercialização dos mesmos produtos quando não possam ser objeto de fracionamento, sem que isso altere a respetiva natureza ou propriedades.

Artigo 4.º

Utilização da versão «Porto Santo» da marca pelos produtores

- 1- A versão «Porto Santo» da marca pode ser utilizada para a identificação dos produtores dos setores primário e secundário e dos artesãos, estabelecidos na ilha do Porto Santo, autorizados ao seu uso, como forma de divulgação do seu estatuto de utilizador autorizado e como meio de promoção dos produtos abrangidos, através dos seguintes suportes normalizados:
- a) Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte B, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, e
 - b) Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte D, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2- Os utilizadores autorizados podem utilizar a versão «Porto Santo» da marca nos suportes normalizados referidos no número anterior, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, desde que assumam os compromissos referidos no n.º 2 do seu artigo 12.º, incluindo as regras técnicas da sua reprodução e utilização previstas no presente diploma.

Artigo 5.º

Utilização da versão «Porto Santo» da marca pelos estabelecimentos parceiros

- 1- A versão «Porto Santo» da marca pode também ser utilizada para divulgação do estatuto de estabelecimento parceiro reconhecido aplicável aos operadores que comercializam ou utilizam, nos seus estabelecimentos da ilha do Porto Santo, os produtos abrangidos, nas condições dos artigos 7.º a 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, através dos seguintes suportes normalizados:
- a) Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte A, do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante, e
 - b) Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte B, do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante,
- 2- Os estabelecimentos parceiros reconhecidos podem utilizar a versão «Porto Santo» da marca nos suportes normalizados referidos no número anterior, nas situações previstas no n.º 4, do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, desde que assumam os compromissos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, incluindo as regras técnicas da sua reprodução e utilização previstas no presente diploma.

Artigo 6.º

Registos de utilizadores e de estabelecimentos parceiros

Os produtores e artesãos e os operadores que adiram ao uso da versão «Porto Santo» da marca, são inscritos nos registos de utilizador e de estabelecimento parceiro, a que se referem, respetivamente os artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, nas seguintes condições:

- a) No caso de nunca terem aderido ao uso da marca «Produto da Madeira», ou outra das suas versões aprovadas, o seu número de inscrição nos registos de utilizadores e ou de estabelecimentos parceiros previstos nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, é o que seja atribuído a cada uma das atividades para as quais solicite o uso da versão «Porto Santo» da marca, e
- b) No caso de já terem aderido ao uso da marca «Produto da Madeira», ou outra das suas versões aprovadas, que exerçam uma ou mais das atividades contempladas nos registos de utilizadores e ou de estabelecimentos parceiros, nos selos e nas placas de identificação de produtores ou artesãos e ou de operadores autorizados ao uso da versão «Porto Santo» da marca, mantém o(s) número(s) de registo correspondente(s) à(s) atividade(s) onde já está(ão) inscrito(s).

Artigo 7.º
Outras utilizações da versão «Porto Santo» da marca

Não é permitida a utilização da versão «Porto Santo» da marca ou do seu símbolo gráfico em condições distintas ou noutros suportes que não os previstos no presente diploma.

Artigo 8.º
Autorização do uso

- 1- A autorização ao uso da versão «Porto Santo» da marca nos suportes normalizados identificados no n.º 1 dos artigos 3.º a 5.º do presente diploma, é concedida no âmbito dos processos de aprovação ou reconhecimento referidos no n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma.
- 2- No âmbito dos processos referidos no número anterior, os utilizadores e os estabelecimentos parceiros autorizados ao uso da versão «Porto Santo» da marca são informados do número de inscrição no registo que lhes seja aplicável e dos tipos e quantidades dos suportes normalizados identificados no n.º 1 dos artigos 3.º a 5.º do presente diploma, que podem requisitar junto dos serviços competentes da SRA/DRA.
- 3- Os produtores, artesãos e operadores económicos que sejam responsáveis por mais do que uma das atividades previstas no n.º 2 dos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, devem promover a sua inscrição nos registos de utilizadores e ou nos registos de estabelecimentos parceiros que as enquadrem conforme previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º do mesmo diploma.

Artigo 9.º
Requisição dos suportes normalizados

- 1- Os suportes normalizados identificados no n.º 1 dos artigos 3.º a 5.º do presente diploma, são solicitados pelos utilizadores e estabelecimentos parceiros autorizados ao uso da versão «Porto Santo» da marca, através de modelos específicos disponibilizados no sítio da internet da SRA/DRA, indicando para cada tipo de suporte e atividades que possam exercer em simultâneo, os produtos abrangidos e respetivas quantidades que, por ano ou por campanha, são pretendidos colocar no mercado.
- 2- O selo de autenticação numerado da versão «Porto Santo» da marca identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, é entregue pelos serviços competentes da SRA/DRA, nas quantidades que, em cada momento, sejam possíveis fornecer, sendo que cada atribuição é ajustada ao histórico de produção e de comercialização, para período equivalente.
- 3- Os suportes normalizados da versão «Porto Santo» da marca identificados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, são disponibilizados pelos serviços competentes da SRA/DRA, em formato digital, para que possam ser reproduzidos nas condições aprovadas no presente diploma.
- 4- Os custos de reprodução dos suportes normalizados da versão «Porto Santo» da marca identificados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, nas condições da autorização que sejam concedidas, são integralmente da responsabilidade dos requerentes.

Artigo 10.º
Outras disposições

- 1- O arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, com as informações relevantes das produções colocadas no mercado com a versão «Porto Santo» da marca, que permitam demonstrar o cumprimento das condições aplicáveis aos utilizadores e aos estabelecimentos parceiros autorizados, bem como das regras e condições de produção e ou de comercialização e utilização dos produtos abrangidos, deve ser constituído pelos documentos identificados no anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2- A comunicação da intenção de prescindir do uso da versão «Porto Santo» da marca, na produção de um utilizador ou na produção comercializada ou utilizada num estabelecimento parceiro é formalizada, com a antecedência mínima de 90 dias, através do preenchimento do campo próprio constante do formulário do pedido de uso e de inscrição no registo de utilizador ou do de pedido de reconhecimento e inscrição no registo de estabelecimento parceiro, aprovados respetivamente pelos despachos normativos n.º 6/2021, de 27 de dezembro, 5/2021, de 22 de dezembro.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 16 dias do mês de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I
(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma)
Regras técnicas de reprodução da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira»

- 1- Composição da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira»:
O símbolo gráfico da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», reproduzido na parte B do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, é composto por:
- O logótipo da marca «Produto da Madeira», delimitado pela sua coroa circular externa em branco, que deve respeitar as regras técnicas de reprodução que lhe são aplicáveis e que está colocado na parte central superior da figura circular que constitui o símbolo gráfico desta versão local da marca;
 - A figura circular que constitui o símbolo gráfico desta versão local da marca que integra imagens representativas da ilha do Porto Santo (praia, moinho e cais), que envolvem o logótipo da marca «Produto da Madeira», nas suas cores originais, enquanto os elementos relativos ao Porto Santo, são apresentados em tons castanhos/dourados, fazendo jus ao seu título particular de “Ilha Dourada”;
 - Uma coroa circular externa em branco, que delimita a figura referida no travessão anterior, com uma espessura correspondente a 15,5 % do diâmetro da coroa circular externa, e
 - O descritivo desta versão da marca, centrado na figura circular, com a frase «Porto Santo».



Para garantir a sua consistência visual, o símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca, não deve ser redesenhado ou de alguma forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

- 2- Cores:
O símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca, deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

Em situações excecionais, devidamente justificadas, pode ser autorizada a reprodução do símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca, numa cor única, desde que seja a cor preta, a qual, através do gradiente de cinzentos, traduza a quadricromia do logótipo original da marca «Produto da Madeira» e também das imagens representativas da Ilha do Porto Santo do símbolo gráfico desta versão, quando impresso a cores.

a) Impressão a cores:



b) Impressão na cor preta:



- 3- Taxa de redução:
O símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes composições não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 15 mm de diâmetro.

a) Impressão a cores:



b) Impressão na cor preta:



4- Tipografia:

No símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca, foram escolhidas as seguintes fontes para o descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:

a) No logótipo da marca «Produto da Madeira», aplicam-se as regras de tipografia que lhe são aplicáveis;

b) Para a expressão «Porto Santo»:

- Letras: Maiúscula na primeira letra das duas palavras, e
- Tipo de letra e Estilo: *Myriad pro Bold Italic*

5- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Para garantir uma leitura eficaz, o símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca, deve ser sempre reproduzido (mesmo sobre fundo branco) com a coroa circular externa em branco que integra o seu símbolo gráfico, conforme referido no n.º 1 do presente anexo.

A utilização do símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca, sobre fundos fotográficos ou com cores deve ter em conta a sua colocação em áreas da imagem que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática, com o máximo de contraste possível entre o logótipo e a cor de fundo em causa.



A utilização da versão «Porto Santo» da marca deve garantir o respeito pela integridade do seu símbolo gráfico tal como identificada no n.º 1 do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, não introduzindo outro texto ou outros elementos gráficos no seu símbolo.



Anexo II

(a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente diploma)

Regras Técnicas da Utilização da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira» nos Produtos e pelos Utilizadores

Parte A – Regras Técnicas do Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma:

1- Composição do Selo de Autenticação Numerado:

O Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, pode apresentar duas tipologias de dimensão de diâmetro (20 mm e 50 mm) e é constituído por:

- O símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», tal como descrito no n.º 1 do anexo I do presente diploma;
- Uma faixa branca, na base do símbolo, sob a palavra «Porto Santo», e ligada à coroa externa também em branco, para inclusão da identificação da numeração e série do selo, e
- A numeração sequencial do selo (com números inteiros) e pela identificação da sua série, através das letras correspondentes à Série Porto Santo «SP» e a sua enumeração sequencial em números romanos.

a) Selo de pequena dimensão (20 mm):



b) Selo de grande dimensão (50 mm):



Para garantir a sua consistência visual, o Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, nas suas duas tipologias de dimensão de diâmetro (20 mm e 50 mm) nunca deve ser redesenhado ou de alguma forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da sua arte final para numeração, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

Este selo destina-se a ser utilizado para aposição direta sobre os produtos abrangidos, incluindo os produtos vegetais aptos a este tipo de aplicação e também sobre as suas embalagens ou outros suportes de pré-embalamento.

2- Cores:

O Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, nas suas duas tipologias de dimensão de diâmetro (20 mm e 50 mm), deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

3- Taxa de redução:

O Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, é sempre reproduzido nas duas tipologias de dimensão de diâmetro aprovadas, designadamente de 20 mm e de 50 mm:

a) Selo de pequena dimensão (20 mm):



b) Selo de grande dimensão (50 mm):



4- Tipografia:

No Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, são respeitadas as seguintes fontes:

- a) Para o descritivo da marca com a frase «Porto Santo»:
 - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I, do presente diploma;
- b) Para a numeração do selo:
 - Tipo, estilo e dimensão da numeração do selo: Livre dependendo do tipo de impressora usada na numeração do selo;
- c) Para a identificação da série do selo:
 - Letras e tipo de letra: «SP» em maiúsculas e em Times New Roman;
 - Dimensão das letras: 3 pt no selo de pequena dimensão (20 mm de diâmetro), e 6 pt no selo de grande dimensão (50 mm de diâmetro).

5- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Na aposição direta sobre os produtos abrangidos, ou sobre as suas embalagens, o Selo de Autenticação Numerado da versão «Porto Santo» da marca, deve ser colocado em áreas que permitam garantir a sua integridade e boa adesão ao produto ou embalagem em causa, para além de permitir uma leitura eficaz da sua informação.

Parte B – Regras Técnicas do Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma:

- 1- Composição do Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira»: O Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», é constituído por:
 - O símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», tal como descrito no n.º 1 do anexo I do presente diploma;
 - A identificação da atividade de produção correspondente ao tipo de utilizador em causa, conforme previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro (AT, Pd, AI e I), e
 - O número de inscrição do utilizador no Registo da atividade que lhe corresponde.

a) Utilizador do Artesanato (AT):



b) Utilizador da Produção Primária (Pd):



c) Utilizador da Agroindústria (AI):



d) Utilizador da Indústria (I):



Para garantir a sua consistência visual, o Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), nunca deve ser redesenhado ou de qualquer forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

2- Cores:

O Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

Em situações excepcionais, devidamente justificadas, pode ser autorizada a reprodução do Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, de qualquer das suas tipologias (AT, Pd, AI e I), numa cor única, a preta, a qual, através do gradiente de cinzentos, traduza a quadricromia do logótipo original da marca «Produto da Madeira» e também das imagens representativas da Ilha do Porto Santo do símbolo gráfico desta versão local, quando impresso a cores.

Por exemplo:

- a) Na impressão a cores do selo de Utilizador dos Produtores (Pd):



- b) Na impressão na cor preta do selo de Utilizador dos Produtores (Pd):



3- Taxa de redução:

O Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 20 mm de diâmetro, de modo a permitir a leitura da identificação do utilizador.

Por exemplo:

- a) Na impressão a cores do selo de Utilizador dos Produtores (Pd):



- b) Na impressão na cor preta do selo de Utilizador dos Produtores (Pd):



4- Tipografia:

No Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, são respeitadas as seguintes fontes:

- a) Para o descritivo da marca com a frase «Porto Santo»:
 - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I do presente diploma;
- b) Para as letras e numeração que identifica o utilizador:
 - Letras: Consoante a atividade em causa as letras são: AT, Pd, AI e I, e
 - Tipo de letra e Estilo: *Myriad pro Bold*.

5- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Para garantir uma leitura eficaz, o Selo de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), deve ser sempre reproduzido, mesmo sobre fundo branco, com a coroa circular externa em branco que integra o seu símbolo gráfico, conforme referido no n.º 1 da parte B deste anexo II.

Também a utilização deste selo sobre fundos fotográficos ou com cores deve ter em conta a sua colocação em áreas da imagem que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática, com o máximo de contraste possível em relação à cor de fundo em causa.

Parte C – Regras Técnicas da Placa Informativa da Venda a Granel/Peça da versão «Porto Santo» da marca, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma:

1- Composição da Placa Informativa da Venda a Granel/Peça com a versão «Porto Santo» da marca:

A Placa Informativa da Venda a Granel/Peça dos produtos abrangidos pela versão «Porto Santo» da marca, destinada a ser utilizada junto dos produtos abrangidos, obtidos no território da ilha do Porto Santo, que sejam comercializados a granel ou à peça, nos diferentes mercados, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma, é constituída por:

- a) O símbolo gráfico da versão «Porto Santo» da marca tal como descrito no anexo I do presente diploma;
- b) Os espaços para as informações que são exigidas por lei na comercialização a granel ou à peça do produto em causa, como sejam:
 - A identificação do produto (e sua variedade, se aplicável);
 - A sua origem, quando aplicável;

- A sua categoria/calibre, quando aplicável;
- O preço de venda ao consumidor, nas condições aplicáveis ao produto em causa, na sua venda a granel ou à peça.

Para garantir a consistência visual do símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira», na Placa Informativas da Venda a Granel/Peça, este nunca deve ser redesenhado ou de alguma forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

2- Cores:

A Placa Informativa da Venda a Granel/Peça dos produtos abrangidos pela versão «Porto Santo» da marca, deve ser sempre impressa a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

Em situações excepcionais, devidamente justificadas, também pode ser autorizada a reprodução do símbolo gráfico da versão «Porto Santo» da marca, numa cor única (incluindo a preta) que, através do gradiente dessa cor traduza a quadricromia do logótipo original da marca «Produto da Madeira» e também das imagens representativas da Ilha do Porto Santo do símbolo gráfico desta versão local, quando impressos a cores.

3- Taxa de redução:

A taxa de redução aplicável à Placa Informativa da Venda a Granel/Peça dos produtos abrangidos pela versão «Porto Santo» da marca, é fixada no original da arte final, da placa aplicável ao produto e à utilização em causa, a ser fornecida pelos serviços competentes da SRA/DRA.

Parte D – Regras Técnicas da Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma:

1- Composição da Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca:

A Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca é constituída por:

- O símbolo gráfico da versão «Porto Santo» da marca tal como descrito no anexo I do presente diploma, delimitado pela sua coroa circular externa em branco, que está colocado na parte central esquerda da figura retangular que constitui o símbolo gráfico desta placa;
- A figura retangular que constitui o símbolo gráfico desta placa, no tom azul da bandeira ondulante que integra o logótipo da marca «Produto da Madeira» e que apresenta duas faixas douradas nos seus extremos superior e inferior, fazendo jus ao título particular do Porto Santo como “Ilha Dourada”;
- O logótipo da SRA, na qualidade de entidade gestora, no canto central superior direito da placa e reproduzido na cor branca;
- O espaço para identificação do utilizador, com a letra que identifica a sua atividade (AT, Pd, AI e I) e pelo seu número de inscrição no Registo de Utilizadores da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira»;
- O espaço para identificação do utilizador titular da placa, pelo seu nome ou denominação social, e
- A referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, que aprovou o novo enquadramento da marca «Produto da Madeira», reestruturando o sistema de gestão do seu uso, criando as versões locais e setoriais da marca e também o estatuto de estabelecimento parceiro.



Para garantir a sua consistência visual, a Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, nunca deve ser redesenhada ou de alguma forma modificada, sendo sempre reproduzida a partir do original da sua arte final, a ser fornecida pelos serviços competentes da SRA/DRA.

2- Cores:

A Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), deve ser sempre impressa a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

3- Taxa de redução:

De modo a permitir uma leitura eficaz da identificação do utilizador, a taxa de redução aplicável à Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, é fixada no original da arte final da placa aplicável ao utilizador em causa, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA, não devendo ser reproduzida nem impressa com menos de 75 mm de altura por 130 mm de largo:



4- Tipografia:

Na Placa de Identificação do Utilizador, autorizado ao uso da versão «Porto Santo» da marca, são respeitadas as seguintes fontes:

- a) Para o descritivo da marca com a frase «Porto Santo»:
 - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I do presente diploma;
- b) Para as Expressões «Utilizador Número:» e «Titular:»:
 - Letras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
 - Tipo de letra e Estilo: *Myriad Italic*;
- c) Para a identificação do número de registo do utilizador (letras - AT, Pd, AI e I - e números inteiros - 0000):
 - Letras e números: *Myriad Bold*;
- d) Para a identificação do nome ou denominação social do utilizador:
 - Letras nas palavras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
 - Tipo de letra e Estilo: *Myriad Bold*.

5- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

A utilização da Placa de Identificação do Utilizador da versão «Porto Santo» da marca, sobre fundos fotográficos ou com cores, deve ter em conta a sua colocação em áreas que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática.

Anexo III

(a que se refere o artigo 5.º do presente diploma)

Regras Técnicas da Utilização da Versão «Porto Santo» da Marca «Produto da Madeira» pelos Estabelecimentos Parceiros

Parte A – Regras Técnicas do Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da Versão «Porto Santo» da marca, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma:

1- Composição do Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro:

O Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro aplicável aos operadores que participam da utilização e ou comercialização dos produtos abrangidos pela versão «Porto Santo» da marca, é composto por:

- O símbolo gráfico que constitui a versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira» tal como descrito no n.º 1 do anexo I, do presente diploma;

- A identificação da atividade de utilização e ou de comercialização dos produtos abrangidos, conforme previsto no n.º 2 do art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro (C, Re e HR), e
- O número de inscrição do estabelecimento parceiro no Registo da atividade que lhe corresponde.

a) Estabelecimento de Comércio (C):



b) Estabelecimento de Restauração e Bebidas (Re):



c) Estabelecimento de Hotelaria com Restauração (HR):



Para garantir a sua consistência visual, o Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), nunca deve ser redesenhado ou de alguma forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

2- Cores:

O Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe sejam aplicáveis.

Também em situações excecionais, devidamente justificadas, pode ser autorizada a reprodução deste selo numa cor única, a preta, a qual, através do gradiente de cinzentos, traduza a quadricromia do logótipo original da marca «Produto da Madeira» e também das imagens representativas da Ilha do Porto Santo do símbolo gráfico desta versão local, quando impressos a cores.

Por exemplo:

a) Na impressão a cores do selo dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas (Re):



b) Na impressão na cor preta do selo dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas (Re):



3- Taxa de redução:

O Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 20 mm de diâmetro, de modo a permitir a leitura da identificação do utilizador.

Por exemplo:

a) Na impressão a cores do selo dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas (Re):



b) Na impressão na cor preta do selo dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas (Re):



4- Tipografia:

No Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro são respeitadas as seguintes fontes:

- a) Para o descritivo da marca com a frase «Porto Santo»:
 - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I, do presente diploma;
- b) Para as letras e numeração que identifica o Estabelecimento Parceiro:
 - Letras: Consoante a atividade em causa as letras são: C, Re e HR;
 - Tipo de letra e Estilo: Myriad Bold.

5- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Para garantir uma leitura eficaz, o Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), deve ser sempre reproduzido, mesmo sobre fundo branco, com a coroa circular externa em branco que integra o seu símbolo gráfico, conforme referido no n.º 1, da parte A do presente anexo.

A utilização deste selo sobre fundos fotográficos ou de cores deve ter em conta a sua colocação em áreas da imagem que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática, com o máximo de contraste possível em relação à cor de fundo em causa.

Parte B – Regras Técnicas da Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da Versão «Porto Santo» da marca, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma:

1- Composição da Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da Versão «Porto Santo» da marca:

A Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da Versão «Porto Santo» da marca, é constituída por:

- O símbolo gráfico da versão «Porto Santo» da marca tal como descrito no anexo I, do presente diploma, delimitado pela sua coroa circular externa em branco, que está colocado na parte central esquerda da figura retangular que constitui o símbolo gráfico desta placa;
- A figura retangular que constitui o símbolo gráfico desta placa, no tom azul da bandeira ondulante que integra o logótipo da marca «Produto da Madeira» e que apresenta duas faixas douradas nos seus extremos superior e inferior, fazendo jus ao título particular do Porto Santo como “Ilha Dourada”;
- O logótipo da SRA, na qualidade de entidade gestora, no canto central superior direito da placa e reproduzido na cor branca;
- O espaço para identificação do estabelecimento parceiro, com a letra que identifica a sua atividade (C, Re e HR) e pelo seu número de inscrição no correspondente registo de estabelecimento parceiro da versão «Porto Santo» da marca «Produto da Madeira»;
- O espaço para identificação do estabelecimento parceiro titular da placa, pelo seu nome ou denominação social, e
- A referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, que aprovou o novo enquadramento da marca «Produto da Madeira», reestruturando o sistema de gestão do seu uso, criando as versões locais e setoriais da marca e o estatuto de estabelecimento parceiro.



Para garantir a sua consistência visual, a Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, nunca deve ser redesenhada ou de alguma forma modificada, sendo sempre reproduzida a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

- 2- Cores:
A Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), deve ser sempre impressa a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.
- 3- Taxa de redução:
De modo a permitir uma leitura eficaz da identificação do titular, a taxa de redução aplicável à Placa de Identificação dos Estabelecimentos Parceiros da versão «Porto Santo» da marca, é fixada no original da arte final da placa aplicável ao estabelecimento parceiro em causa, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA, não devendo ser reproduzida, nem impressa, com menos de 75 mm de altura por 130 mm de largo:



- 4- Tipografia:
Na Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro, autorizado ao uso da versão «Porto Santo» da marca, são respeitadas as seguintes fontes:
- Para o descritivo da marca com a frase «Porto Santo»:
 - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I, do presente diploma;
 - Para as Expressões « Estabelecimento Parceiro Número:» e «Titular:»:
 - Letras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
 - Tipo de letra e Estilo: *Myriad Italic*
 - Para a identificação do número de registo do Estabelecimento Parceiro (letras - C, Re e HR e números inteiros - 0000):
 - Letras e números: *Myriad Bold*;
 - Para a identificação do nome ou denominação social do Estabelecimento Parceiro:
 - Letras nas palavras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
 - Tipo de letra e Estilo: *Myriad Bold*;
- 5- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:
A utilização da Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da versão «Porto Santo» da marca, sobre fundos fotográficos ou com cores deve ter em conta a sua colocação em áreas que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática.

Anexo IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do presente diploma)

Arquivo documental dos utilizadores autorizados e dos estabelecimentos parceiros reconhecidos

O arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, com as informações relevantes das produções que com a versão «Porto Santo» da marca são colocadas no mercado e ou comercializadas ou utilizadas, deve ser constituído pelos seguintes documentos:

- Evidências sobre o produtor, artesão ou operador económico em causa:
 - Documento comprovativo de que tem a sua atividade registada ou licenciada junto do departamento do Governo Regional que tutela o setor em causa;
 - Documento comprovativo de que está autorizado ao uso da versão «Porto Santo» da marca na sua produção ou na produção que comercializa ou utiliza no seu estabelecimento, respetivamente nas condições dos artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro;

- Documentos comprovativos da requisição dos suportes normalizados da versão «Porto Santo» da marca que utiliza.
- b) Evidências sobre o produto abrangido ou atividade de comercialização ou utilização em causa:
 - Declaração, sob compromisso de honra, do produtor, artesão ou operador económico em causa, em que atesta o cumprimento das regras e condições, consoante o caso, de produção, de comercialização e de utilização legalmente aplicáveis a cada produto abrangido;
 - Quando aplicável, os cadernos de especificações ou outros referenciais técnicos dos produtos abrangidos e o documento comprovativo de que aderiu ao sistema de verificação da conformidade que lhe seja aplicável;
 - Quando aplicável, a matriz da folha de cálculo utilizada para a determinação do valor da incorporação regional do produto, nas condições previstas no artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, datada e assinada pelo utilizador e pelo TOC/ROC, conforme aplicável;
 - Quando aplicável, a identificação dos fornecedores dos produtos abrangidos, autorizados ou não ao uso da marca, que são utilizados nas atividades de comercialização ou utilização dos produtos abrangidos no estabelecimento parceiro reconhecido em causa;
 - Dados contabilísticos da empresa ou da atividade do produtor, artesão ou operador económico que constituam fonte de informação para o cálculo da produção que é colocada no mercado utilizando a versão «Porto Santo» da marca.
- c) Evidências da aplicação da versão «Porto Santo» da marca:
 - Imagens dos produtos abrangidos com a aplicação da versão «Porto Santo» da marca nos suportes normalizados identificados no n.º 1 do artigo 3.º;
 - Imagens do estabelecimento e de outros meios de comunicação empresarial, com a aplicação da versão «Porto Santo» da marca nos suportes normalizados identificados nos n.ºs 1 dos artigos 4.º e 5.º;
 - Outros elementos relevantes, que demonstrem o cumprimento das regras técnicas de reprodução na versão «Porto Santo» da marca nos produtos abrangidos e nas suas diferentes utilizações.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)